



DA NAU DE CABRAL À PROTEÇÃO INTEGRAL



DA NAU DE CABRAL À PROTEÇÃO INTEGRAL

A prática do trabalho infantil no Brasil é muito antiga, presente já nas primeiras iniciativas de povoamento das nossas terras, no início do século XVI.



Evolução legislativa no âmbito nacional

1. Lei do Ventre Livre

2. Medidas não aplicadas: Decreto nº 1313, de 1891

3. Primeiras tentativas de aplicação: Projeto nº 4-A, de 1912; Decreto municipal nº 1801, de agosto de 1917; Decreto nº 16.300, de 1923, que aprovou o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública; Decreto nº 17.943-A, de dezembro de 1927, que aprovou o Código de Menores;

4. Proteção efetiva: Decreto nº 22.042, de novembro de 1932; Decreto-lei nº 1.238, de maio de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 6.029, de 1940; Decreto-lei nº 3.616, de 13.9.1941.

5. Constituição Federal de 1988



LEI DO VENTRE LIVRE

LEI Nº 2040 de 28.09.1871 - LEI DO VENTRE LIVRE

■
A Princesa Imperial Regente, em nome de S. M. o Imperador e Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os cidadãos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º - Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre.

§ 1.º - Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Govêrno receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.



DECRETO 1313/1891

Vedava o trabalho efetivo de menores de 12 anos de idade – com exceção dos aprendizes, que, a partir dos 8 anos, já podiam ingressar nas fábricas de tecidos.

Os aprendizes com oito ou nove anos não trabalhariam mais do que três horas diárias; os que tivessem entre 10 e 12 anos poderiam exercer atividade por quatro horas, com descanso que variava de trinta minutos a uma hora.

Proibiu-se o emprego de menores de 18 anos na limpeza de máquinas em movimento, junto a rodas, volantes, engrenagens e correias em ação, bem como em depósitos de carvão, fábricas de pólvora, ácidos, algodão e nitroglicerina.

Também não se podia empregá-los em indústrias onde houvesse manipulação direta com fósforos, chumbo, fumo etc.




Projeto n. 4-A, de 1912



Proibia o trabalho dos menores de 10 anos;

Limitava o tempo de trabalho, dos 10 aos 15 anos, a 6 horas diárias, condicionada a admissão a exame médico e certificado de frequência anterior em escola primária



Decreto Municipal nº 1.801, de 11.8.1917 e Decreto 16.300 de 1923

Fixava a duração da jornada diária de trabalho dos indivíduos com idade inferior a 18 anos no limite máximo de seis horas, a cada vinte e quatro horas.

Ambos os diplomas legais não passaram de letra morta.



Códigos de Menores de 1927

Tratava do labor infanto-juvenil, expressando, dentre outras proibições, o trabalho de menores de doze anos de idade.



CÓDIGO DE MENORES DE 1979

Não trouxe nenhuma inovação em relação à matéria.

Manteve a mesma concepção do código revogado, "*dedicando-se exclusivamente ao menor em situação irregular, ou seja, àquele que não possuía o essencial para sua subsistência, dada a falta de condições econômicas do responsável*"




Decreto nº 22.042 de 1932

Fixava em 14 anos a idade mínima para o trabalho nas fábricas;

Exigiam-se dos indivíduos de idade inferior a 18 anos os seguintes documentos para a admissão no emprego: certidão de identidade, autorização dos pais ou responsáveis, prova de saber ler, escrever e contar, além de atestado médico.

O Decreto também criou a obrigatoriedade de o empregador apresentar uma relação de empregados adolescentes.



Constituição de 1934 - fase do constitucionalismo na proteção à criança e ao adolescente

Proibindo, no Art. 121, § 1º, "d", o exercício de atividade laborativa aos menores de 14 anos.

A Constituição de 1937 manteve a proibição.



CONSTITUIÇÃO DE 1967


Houve o retrocesso caracterizado pela redução da idade mínima para o trabalho do menor de 14 (quatorze) para 12 (doze) anos.



Constituição Federal de 1988

Restabelecimento da idade mínima para o trabalho em 14 anos.

Emenda Constitucional nº 20 elevou para 16 anos a idade mínima para o trabalho, com exceção da condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.



Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13.7.1990

Proibido qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.



A Organização Internacional do Trabalho e o Combate ao Trabalho Infantil

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, passou-se a verificar uma generalizada preocupação com o problema do labor infanto-juvenil. Várias convenções e recomendações foram editadas com o intuito de amenizar os efeitos maléficos do emprego desse tipo de mão-de-obra.

Na condição de órgão especializado no trato de questões trabalhistas e sociais a OIT sempre se preocupou com a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente. Essa preocupação referencial com a criança e o adolescente se manifesta concretamente pela aprovação de várias Convenções Internacionais que foram ratificadas por uma grande parte dos países-membros.

Sessenta e uma convenções e recomendações da OIT relacionam-se ao trabalho da criança e do adolescente.



Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho

Não exigem dos países ratificantes uma imediata e miraculosa mudança social e cultural, mas o comprometimento das nações em adotar uma política nacional que assegure a progressiva – e, no entanto, efetiva – eliminação da mão-de-obra infantil.



Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho

Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação.


Todo País-Membro, de acordo com a esta Convenção, deve estabelecer mecanismos de fiscalização para que os dispositivos convencionais sejam obedecidos, além de elaborar programas de ação para a eliminação das piores formas de labor.

Recomendação nº 190, indicando os programas de ação para a eliminação das piores formas de labor infantil e solicitando aos Países-Membros que identifiquem, denunciem e impeçam que os infantes exerçam tais atividades.




A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)

Alguns dos dispositivos aplicam-se especificamente à criança, considerando a família como núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (Art. 16, III), e prescrevendo que a educação deverá ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais (Art. 26, II).



Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)

Foi editada em 1959, e suas disposições dizem respeito a cuidado e a proteção, ainda que sob a concepção adultocêntrica (em que não é considerada a autonomia do infante).



Convenção Internacional sobre os direitos da Criança (1989)

No primeiro artigo da Convenção, tem-se a descrição da criança como "*todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo*".

A Convenção acolhe a concepção da criança como verdadeiro sujeito de direito, exigindo que lhe seja dada proteção especial e prioridade.

O direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego;

A proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual são alguns dos direitos previstos.



DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal de 1988 positivou no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral, como se depreende do art. 227 da CRFB/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



PRINCIPAIS EIXOS DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

- a) Proteção integral: os direitos garantidos às crianças e adolescentes deve abranger todos os aspectos físicos, psíquicos, sociais, morais e culturais;
- b) Prioridade absoluta: prioridade da criança e adolescente na garantia de seus direitos e na destinação de recursos para a produção do bem comum desses sujeitos;
- c) Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



CONCEITO DE PRIORIDADE ABSOLUTA

ECA, Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**



CONTRATO DE TRABALHO COM O MAIOR DE 16 ANOS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;



CONTRATO DE TRABALHO COM O MAIOR DE 16 ANOS

Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.



EMANCIPAÇÃO

Código Civil

Art.5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.



PROIBIÇÕES DO TRABALHO AO MENOR DE 18 ANOS

CRFB, Art. 7º. XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

CLT, Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

CLT, Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor-geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;





LOCAL DE TRABALHO DA PESSOA MENOR DE 18 ANOS

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltim banco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.



LOCAL DE TRABALHO

CLT, Art. 403. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

EXCEÇÕES QUANTO A IDADE

TRABALHADOR	LEGISLAÇÃO	IDADE MÍNIMA	ESPECIFICIDADES
Vigilante	Lei 7102/1983, art. 16, II	21 anos	Não há possibilidade de trabalho em idade inferior, nem mesmo com autorização
Mãe Social	Lei 7644/1987, art. 9º, a	25 anos	-
Peão de Rodeio	Lei 10.220/2001, art. 4º	21 anos	Entre 16 e 21 anos, com autorização do representante legal

EXCEÇÕES QUANTO A IDADE

TRABALHADOR	LEGISLAÇÃO	IDADE MÍNIMA	ESPECIFICIDADES
Propaganda e venda de produtos farmacêuticos	Lei 6224/1975, art. 3º	18 anos	-
Minas de subsolo	Art. 301 da CLT	21 anos	A idade máxima é de 50 anos
Motoboy	Lei 12009/2009, art. 2º	21 anos	-



JORNADA DE TRABALHO

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.



CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Ressalta-se, contudo, que é necessário que a relação de trabalho seja, verdadeiramente, uma relação de aprendizagem profissional, a observar todos os requisitos especificados a partir do art. 428 da CLT.



CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.



TRABALHO ARTÍSTICO

Outra exceção à regra geral de proibição do trabalho para menores de 16 anos de idade é nos casos de trabalho infantil artístico. Nessa hipótese, o trabalho pode ser exercido, inclusive, por menores de 14 anos, desde que observados vários requisitos protetivos.



TRABALHO ARTÍSTICO

Nesse passo, o MPT, por meio da Coordenadoria Nacional De Combate À Exploração Do Trabalho Da Criança E Do Adolescente – COORDINFÂNCIA, tem a seguinte orientação:

ORIENTAÇÃO 02. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO. PROIBIÇÃO GERAL PARA MENORES DE 16 ANOS. EXCEPCIONALIDADES. CONDIÇÕES ESPECIAIS.

I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.



TRABALHO ARTÍSTICO

II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos:

- A) Excepcionalidade;
- B) Situações Individuais e Específicas;
- C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho);
- D) Existência de uma licença ou alvará individual;
- E) O labor deve envolver manifestação artística;
- F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.



TRABALHO ARTÍSTICO

III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade:

- A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos;
- B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;
- C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;



TRABALHO ARTÍSTICO

- D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- F) Assistência médica, odontológica e psicológica;
- G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;
- H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;



TRABALHO ARTÍSTICO

- I) Jornada e carga horária semanal máxima de trabalho, intervalos de descanso e alimentação;
- J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
- K) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho



TRABALHO DESPORTIVO

Há previsão, na Lei Pelé, do contrato de aprendizagem desportiva, tendo sido afastada pelo legislador a natureza empregatícia do vínculo, conforme dispõe o seu art. 29, § 4º:

Art. 29. § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.



EFEITOS DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS - CONTRATO NULO

1ª corrente – TEORIA CIVILISTA (MINORITÁRIA): a incapacidade gera a nulidade absoluta do contrato de trabalho. Portanto, o empregado não terá direito a nada, dado que, a nulidade é absoluta e a sua declaração gera efeitos *ex tunc*.

CC, Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

CC, Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.



EFEITOS DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS - CONTRATO NULO

2ª corrente – TEORIA DAS NULIDADES TRABALHISTA (MAJORITÁRIA): Para os defensores deste entendimento, o contrato é nulo, entretanto, dado que não é possível desfazer a prestação concedida pelo empregado e que a vedação do trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, é norma de ordem pública que visa a proteção das crianças e adolescentes, o contrato é nulo, mas devem ser pagos todos os direitos contratuais.



CONTRATO DE TRABALHO COM O MAIOR DE 16 ANOS

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.



Prescrição

CLT, Art. 440. Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

CC, Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

CC, Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;



QUANDO O TRABALHO INFANTIL É CRIME?

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
contra criança ou adolescente;

I –



QUANDO O TRABALHO INFANTIL É CRIME

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.



QUANDO O TRABALHO INFANTIL É CRIME

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000\)](#)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000\)](#)

Bibliografia

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

COELHO, João Gilberto Lucas Coelho. In CURY, Munir (coord). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo, LTr, 2004, 1471 págs.

ESCRITORIO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: <http://www.oit.org.pe/ipec/documentos/brasil_171.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2006.

GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

INSTITUTO AMP PESQUISAS NORMATIVAS DO TRABALHO SC. Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em < <http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm>>.

INSTITUTO AMP PESQUISAS NORMATIVAS DO TRABALHO SC. Recomendação nº146 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em < <http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm>>.



Obrigado!

Manoel Ferreira Porto Neto
Advogado - OAB/SP 271.135
CREAS BRAZ CUBAS - Mogi das Cruzes - SP
e-mail: manoelfportoneto@gmail.com
Telefone: 12-99215-4015